



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 375.../2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/06/2002

PROCESSO Nº 1/001331/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9701633

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DELLEN INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE VENDAS. Acusa-se na peça inaugural que a empresa atuada realizou omissão de saídas, caracterizada após levantamento quantitativo de estoque no exercício de 1994, detectando-se uma diferença de 102.180 etiquetas, representando um montante de R\$ 298.365,60. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista a ausência de elementos incontestáveis e necessários para a melhor elucidação da ocorrência e conseqüente comprovação dos fatos constantes na acusação fiscal. Decisão amparada no § 11, do artigo 53 e inciso XI do artigo 33, ambos do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/01/1996, apresenta o relato da omissão de vendas obtida mediante levantamento quantitativo de estoque, apresentando uma diferença de 102.180 etiquetas.

O atuante, na peça basilar, indica a penalidade prevista no artigo 767, III, "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 96.06468 (Profundidade Normal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Quadros Demonstrativos de Contagem de Entradas/Saídas de Etiquetas e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque.

Tempestivamente, a empresa atuada comparece aos autos do processo, solicitando a improcedência da ação fiscal.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga nulo o auto de infração, amparada pelo artigo 32 da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 412/2000, de 26/09/2000, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 133), opina que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para fins de retornar os autos para nova apreciação.

No julgamento ocorrido na 1ª Câmara em sessão realizada em 10/11/2000, em decisão por maioria de votos, determinou-se o retorno do processo para a Primeira Instância para a realização de novo julgamento, nos termos do artigo 43 da Lei nº 12.732/97.

Na Primeira Instância, o auto de infração é julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista a ausência de elementos inquestionáveis, comprovadores da ocorrência do ilícito fiscal.

Na Consultoria Tributária, mediante Parecer nº 328/2002, de 27/05/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 166), sugere a confirmação da decisão absolutória proferida em primeira instância.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal constante da peça inicial e informações complementares, tempestivamente foi questionada pela empresa autuada, conforme as seguintes alegações:

- A Impugnante explora atividade de fabricação e comercialização de confecções, basicamente femininas;
- A autuação foi realizada em mera presunção, com erros na colheita de dados;
- Cada peça vendida possui mais de uma etiqueta, sendo variável o número de etiquetas que é afixada em cada peça, não havendo, portanto, a equivalência pretendida pelo fiscal autuante, de uma etiqueta para cada peça;
- Anexa ao instrumento de defesa, fotos de peças do vestuário feminino, comprovando a existência de mais de uma etiqueta afixada a peça de confecção produzida.

Da análise das peças e provas acostadas aos autos, restou provado que a acusação fiscal não tem sustentação, pois o agente fiscal cometeu um equívoco, ao deduzir que para cada peça de confecção fabricada, corresponde a aposição de uma etiqueta.

Ficou provado de forma cristalina que há peças contendo de três ou até mais etiquetas afixadas em apenas uma unidade industrializada.

Tendo em vista os procedimentos adotados pelo autuante e ratificados nas peças acostadas no presente processo, recorre-se ao disposto no § 11, do artigo 53, Sessão IV- Das Nulidades, do Decreto nº 25.468/99, **in verbis**:



“Art. 53. (...).

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.”

Pelo que se verifica, não restam dúvidas que a presente acusação fiscal é IMPROCEDENTE, pois ficou comprovada a falta de clareza e precisão dos registros constantes no levantamento fiscal realizado e a conseqüente inconsistência de provas e elementos que comprovem e sustentem o auto de infração lavrado.

Caracterizado ficou, o descumprimento contido na inteligência do inciso XI, do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, **in verbis**:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

... omissis...

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;” (GN).

... omissis...

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a DELLEN INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

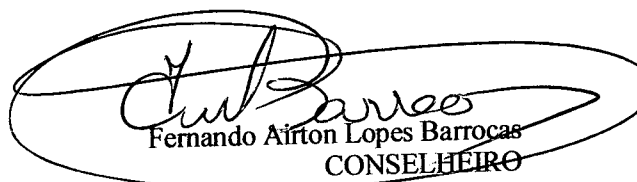
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

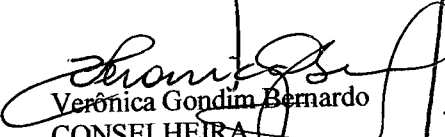

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

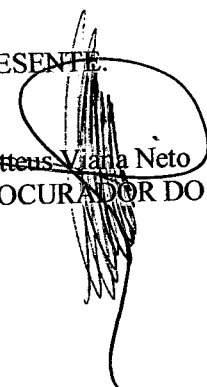

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE.


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO